



PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO
Em 4 de Setembro de 2020

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

“Institui o Cadastro e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no âmbito do Município de Itanhaém.”

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itanhaém o Cadastro e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea.

§ 1º. A Ciptea tem como finalidade garantir atenção integral e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados.

§ 2º. A Ciptea será expedida pelo órgão municipal responsável pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

§ 3º. O cadastro e a Ciptea deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

03
376/2020
UB

§ 4º. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no município de Itanhaém.

§ 5º. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art. 2º - Em caso de perda ou extravio da Ciptea, será emitida uma segunda via, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 4.279, de 31 de outubro de 2018.

Sala "D. Idílio José Soares", em 30 de janeiro de 2020.


HUGO DI LALLO
Vereador

ALDER FERREIRA VALADÃO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Vereadores:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 12764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas preservados auxilia no atendimento prioritário aos serviços assistenciais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

05
376/2020
UB

No âmbito federal foi sancionada a Lei nº 13.977/2020, popularmente conhecida como “Lei Romeo Mion”, no entanto, é cediço a morosidade de sua implantação aos demais entes federativos, razão pela qual, suplementando a legislação federal, apresentamos a proposição, objetivando a instituição da carteira no município de Itanhaém com a maior brevidade possível.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres pares.

Câmara Municipal de Itanhaém, 30 de janeiro de 2020.



HUGO DI LALLO
Vereador

ALDER FERREIRA VALADÃO
Vereador